

AGRAVO DE INSTRUMENTO

EFEITO SUSPENSIVO

Recurso MS 15.
Tribunal STF

ICMS — EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONCORDATA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA - ABUSO DE DIREITO

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE - ESTADO DO: EMBARGOS DO DEVEDOR EMBARGANTE: EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO EXECUÇÃO FISCAL AUTOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda CNPJ e com sede em sito na Rua,, neste ato representado por seu Sócio Gerente, Brasileiro, Casado, Industrial, Portador da Carteira de Identidade residente e domiciliado em, Estado do, por intermédio de seu procurador que adiante subscreve, ut-instrumento de mandato incluso, com Escritório Profissional sito na Rua,, Andar Conj., Centro, vêm em tempo hábil - intimação da penhora perante a Vossa Excelência, com lastro na Lei 6830/80, artigo 16, III nos dispositivos contido no Código de Processo Civil - artigos 586, 618-I, 738, 741, II, IV e V e 745 do CPC e ainda com lastro no Artigo 5, LV, 37 caput, 150, I e IV da Constituição Federal e finalmente sob a égide do Artigo 108 inciso 1 do Código Tributário Nacional, propor o presente E M B A R G O S D O D E V E D O R Aos autos de Executivo Fiscal n. promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO, que submete ao crivo soberano deste Juízo da Fazenda Pública, sendo que as nossas RAZÕES estão anexas e ficam fazendo parte integrante e inseparável desta petição e com os motivos em que passamos em aduzir: RAZÕES DOS EMBARGOS I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO 01. A EMBARGANTE encontra-se em Concordata perante o douto Juízo da Vara da Fazenda Pública do Estado do e em função da paralisação de suas atividades profissionais. Entretanto, apesar de tudo, sem qualquer instrumento de auto de infração, recebeu uma C arta de Citação envolvendo uma ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do onde quer cobrar uma dívida de R\$ 02. Ocorre que tudo teve por origem tributária a primeira dívida com referência GIA, ou seja, uma forma discriminada de estipular a origem do crédito tributário, sem a lavratura de um ato de infração. De um valor inicial e arbitrado pela Coordenação da Receita do Estado de R\$, foi acrescido uma multa de ICMS de R\$ e que depois de uma atualização dos saldos e o acréscimo de juro de R\$ o valor do abusivo e incorreto crédito tributário ultrapassou a importância de R\$ 03. No outro caso, que teve por referência a GIA, sem a lavratura de um auto de infração e sem conceder o direito do contraditório ao EMBARGANTE, do valor inicial inscrito de ICMS de R\$, foi acrescido de uma multa de ICMS de R\$ e que depois de uma atualização dos saldos e o acréscimo de juros de R\$ o valor do abusivo e incorreto crédito tributário ultrapassou a importância de R\$ 04. Devemos aduzir ainda que o estabelecimento não foi autuado, apenas recebeu as informações pela vias oblíquas, com a cobrança excessiva e abusiva e mesmo arbitrária, o que atenta contra todas as garantias constitucionais, tornando manifestamente impossível a continuidade dos atos comerciais. Trata-se de um flagrante ato eivado de cerceamento ao exercício da atividade econômica lícita (Art. 5, XIII da CF). Esse intuito de cobrança de tendo por lastro apenas a Certidão de Dívida Ativa, sem qualquer processo administrativo fiscal prévio, em contraditório pleno e amplo (CF/88 Artigo 5, LV), mas tão-somente pela exigência judicial das multas

confiscatórias, num festival de bis-in-idem, que o Direito reprova; e cabe ao Poder Judiciário Estadual, repelir energicamente, porque atentatória aos mais comezinhos princípios do Direito Tributário vigente no Brasil.

05. Ademais, a EMBARGANTE não recebeu a notificação fiscal obrigatória, referente ao lançamento das multas confiscatórias, ficando assim, impedida de exercer o direito de defesa ampla, na via administrativa, dentro do *due process of law* vigente (CF/88 Art. 5º, LV; CTN, Art. 145, I) .

06. Diante disto, tanto o lançamento, como a inscrição na dívida ativa e agora em execução fiscal ora embargada, violentam os princípios que regem todos os atos administrativos fiscais (CF/88, Art. 37, caput; CTN Arts. 113 inc. 3, parágrafo único do Ar